

RELATÓRIO V.E.C. N.º 03/2014 - 2.ª S
PROCESSO N.º 3/2014/VEC



CONTA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVA À GERÊNCIA DE 2013

Tribunal de Contas
Lisboa, 2014



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
<i>FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS</i>	<i>5</i>
<i>METODOLOGIA</i>	<i>5</i>
<i>CONDICIONANTES</i>	<i>6</i>
<i>EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO</i>	<i>6</i>
ENQUADRAMENTO NORMATIVO	7
<i>TRIBUNAL DE CONTAS</i>	<i>7</i>
<i>CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS</i>	<i>7</i>
O GRUPO TC.....	9
<i>PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO.....</i>	<i>9</i>
<i>CONTAS INDIVIDUAIS</i>	<i>9</i>
CONTAS CONSOLIDADAS	10
<i>FLUXOS FINANCEIROS.....</i>	<i>10</i>
<i>SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA.....</i>	<i>10</i>
<i>CONCLUSÕES DA BDO</i>	<i>11</i>
OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA.....	12
<i>PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS</i>	<i>12</i>
<i>OUTRAS SITUAÇÕES.....</i>	<i>13</i>
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	14
CONCLUSÕES	15
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	15
DECISÃO.....	15
ANEXOS	17



Tribunal de Contas

SIGLAS

BDO	BDO bdc & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
CA	Conselho Administrativo
CEDIC	Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo
CNACP	Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
DF	Demonstrações financeiras
DGFP	Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial
DGTC	Direcção-Geral do Tribunal de Contas
IPSAS	<i>Internacional Public Sector Accounting Standards</i>
ISSAI	<i>International Standards Of Supreme Audit Institutions</i>
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
m€	Milhares de euros
M€	Milhões de euros
OE	Orçamento do Estado
POC	Plano Oficial de Contabilidade
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
SRA	Secção Regional dos Açores
SRM	Secção Regional da Madeira
TC	Tribunal de Contas
VEC	Verificação Externa de Contas
VIC	Verificação Interna de Contas



INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

1. A Verificação Externa da Conta (VEC) consolidada das entidades do grupo do Tribunal de Contas (TC), doravante designado por Grupo TC, prevista na alínea c) do artigo 113.º da Lei de Organização e Processo do TC (LOPTC)¹, é da competência da 2.ª Secção do TC² constando a respetiva auditoria no seu Programa de Fiscalização para 2014³.
2. Os objetivos da presente VEC são, nos termos do artigo 54.º da LOPTC conjugado com o n.º 1 da Orientação n.º 1/2010 – “Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo”⁴ – da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP)⁵, apreciar se as operações de consolidação efetuadas são legais e regulares e se as demonstrações financeiras consolidadas foram elaboradas de acordo com as normas contabilísticas fixadas e dão uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental do conjunto das entidades compreendidas no Grupo TC.

METODOLOGIA

3. Em cumprimento do disposto no Regulamento da 2.ª Secção, os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidos pelo TC, designadamente as normas internacionais de auditoria aplicáveis⁶, a Orientação n.º 1/2010 e as normas internacionais de contabilidade aplicáveis⁷.
4. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator aprovou o Plano Global de Auditoria, o Programa de Auditoria e o Relato. A metodologia e os procedimentos são descritos, com o detalhe considerado suficiente, no Anexo 1.
5. Dado que, em cumprimento da alínea d) do artigo 113.º da LOPTC, as contas consolidadas do Grupo TC foram sujeitas a auditoria externa efetuada pela BDO⁸, a presente ação apoiou-se na opinião por esta formulada relativamente às demonstrações financeiras (DF) consolidadas e às operações de consolidação, em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores, cujos trabalhos foram objeto de revisão pelos auditores do TC junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira da DGTC.
6. Cada uma das contas consolidadas foi sujeita a VEC. O TC, que aprovou os respetivos relatórios VEC, emitiu uma apreciação positiva e independente sobre: a legalidade e

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes.

² Cfr. deliberação do Plenário Geral do TC, de 15 de maio de 2013.

³ Aprovado pelo TC em sessão do Plenário da 2.ª Secção, de 28 de novembro de 2013.

⁴ Publicada em Anexo à Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, do Ministro de Estado e das Finanças (MEF).

⁵ Atual Comissão de Normalização Contabilística (CNC). O Decreto-Lei n.º134/2012, de 29 de junho, integrou na CNC as atribuições e competências da CNCAP.

⁶ Designadamente as *International Standards of Supreme Audit Institutions* (ISSAI) 1610 e 6100, emitidas pela INTOSAI.

⁷ Designadamente a *Internacional Public Sector Accounting Standards* (IPSAS) 6, emitida pela IPSASB.

⁸ BDO bdc & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. A BDO foi a firma selecionada para o triénio 2012-2014 pela Direcção-Geral do TC (DGTC) na sequência de concurso público.



Tribunal de Contas

regularidade das operações efetuadas; a fiabilidade dos sistemas de controlo interno; a fidedignidade das contas e das DF em observância das regras contabilísticas aplicáveis⁹.

CONDICIONANTES

7. Não existiram condicionantes. Regista-se a colaboração da BDO que deu total acesso à informação recolhida e aos seus documentos de trabalho e prestou os esclarecimentos solicitados.
8. Regista-se a colaboração dos serviços de apoio do TC na Sede e nas Secções Regionais dos Açores e da Madeira.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

9. Em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, o Juiz Relator do processo determinou o envio do Relato aos membros dos CA da Sede e das Secções Regionais dos Açores e da Madeira para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo e conclusões, tendo os CA informado que nada tinham a dizer (Anexo 9).

⁹ Cfr. artigo 54.º da LOPTC.



ENQUADRAMENTO NORMATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS

10. Nos termos da LOPTC, a organização territorial do TC compreende a Sede, a Secção Regional dos Açores (SRA) e a Secção Regional da Madeira (SRM)¹⁰, todas entidades com autonomia administrativa, constituindo as suas despesas de instalação e funcionamento encargo do OE¹¹.

O TC dispõe ainda de Cofres, na Sede, na SRA e na SRM, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio¹².

11. Na Sede e em cada Secção Regional, a administração financeira, quer da conta relativa às verbas do Orçamento do Estado (OE), quer da conta do Cofre respetivo, é exercida pelo respetivo Conselho Administrativo¹³ (CA).

O CA de cada entidade contabilística (OE - Sede; OE - SRA; OE - SRM; Cofre - Sede; Cofre - SRA; Cofre - SRM) elabora e presta contas¹⁴, que a Sede ou a Secção Regional territorialmente competente fiscaliza.

12. O Presidente do TC tem os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial podendo delegá-los, no todo ou em parte, no Vice-Presidente e nos Juizes das Secções Regionais¹⁵.

13. O artigo 113.º da LOPTC obriga à elaboração duma conta consolidada do Grupo TC que integra, em anexo, o relatório anual de atividades¹⁶ e, depois de aprovada, é remetida, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado¹⁷.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

14. Face à insuficiência de princípios e de normas de consolidação no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP)¹⁸, a CNCAP emitiu a Orientação n.º 1/2010, que estabelece um conjunto de princípios enquadradores da consolidação de contas das entidades integradas no sector público administrativo que são de aplicação obrigatória até à publicação de normas de consolidação¹⁹.

¹⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 4.º da LOPTC.

¹¹ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da LOPTC.

¹² Cfr. n.º 1 do artigo 35.º da LOPTC.

¹³ Cfr. n.º 4 do artigo 34.º da LOPTC.

¹⁴ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC.

¹⁵ Cfr. artigo 33.º da LOPTC.

¹⁶ Cfr. alínea c) do artigo 113.º da LOPTC.

¹⁷ Cfr. artigo 79.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO).

¹⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro.

¹⁹ Cfr. artigo 5.º da Portaria n.º 474/2010.



Tribunal de Contas

15. A referida Orientação n.º 1/2010 da CNCAP estabelece designadamente que:

- a) numa relação entre entidades, a existência de controlo deve ser analisada casuisticamente tomando por referência os elementos de poder e de resultado como estão estabelecidos na IPSAS 6;
- b) quanto à identificação das entidades que compõem o grupo público, este é composto pelo conjunto de entidades controladas e pela respetiva entidade mãe (entidade consolidante);
- c) no que respeita ao âmbito das DF consolidadas, estas devem refletir a consolidação de contas das entidades pertencentes ao grupo público;
- d) em matéria de obrigatoriedade, dispensa e exclusões:
 - a entidade mãe é obrigada a elaborar DF consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as entidades por si controladas²⁰;
 - a dispensa de consolidação só ocorre quando, na data do balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar, em dois exercícios consecutivos, dois dos três limites seguintes: total do balanço – 5 milhões de euros (M€); total dos proveitos – 10 M€; média de trabalhadores no exercício – 250;
 - a exclusão de uma entidade pode ocorrer quando não seja materialmente relevante para o objetivo da imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental do grupo público. Mas se as entidades excluídas forem, no seu conjunto, materialmente relevantes para esse objetivo então devem ser incluídas na consolidação;
- e) o método de consolidação a utilizar deve ser um dos seguintes: método da simples agregação; método da consolidação integral; método da equivalência patrimonial. As DF consolidadas são elaboradas após a realização de operações de homogeneização e de eliminações das operações internas.
- f) devem ser elaborados documentos e elementos de apoio à consolidação de contas, designadamente o “*Manual de consolidação*” e o “*Dossiê de consolidação*”²¹.

²⁰ Cfr. n.º 5.3. da Orientação n.º 1/2010.

²¹ O “*Manual de consolidação*” integra, nomeadamente: plano de contas; calendário das operações; regras relativas à definição do perímetro de consolidação; organigrama do grupo; métodos de consolidação aplicáveis; procedimentos de homogeneização e agregação dos dados e de eliminação das operações internas, instruções para a elaboração do dossier de consolidação. O dossier de consolidação é composto, designadamente, por: demonstrações financeiras e anexos; elementos sobre operações intragrupo e outras informações que se revelem pertinentes.



O GRUPO TC

PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

16. Através das competências legais, quer do Plenário Geral do TC, quer do Presidente do TC, consideram-se preenchidos os elementos de poder e de resultado que determinam a consolidação de contas do Grupo TC²².
17. O perímetro de consolidação do Grupo TC, estabelecido com base no critério de poder legal²³, compreende seis entidades contabilísticas:
 - três relativas ao OE, na Sede, na SRA e na SRM;
 - três relativas aos Cofres do TC, na Sede, na SRA e na SRM.
18. Embora individualmente as contas das Secções Regionais pudessem ser excluídas da consolidação, nos termos do n.º 5.5 da Orientação n.º 1/2010, elas são, no seu conjunto, materialmente relevantes para se ter a imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental do Grupo TC.

CONTAS INDIVIDUAIS

19. As seis contas individuais do Grupo TC, respeitantes à gerência de 2013, objeto de consolidação, foram sujeitas a auditorias externas, realizadas pela BDO, que emitiu, para cada uma, a opinião de que as DF “(...) *apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira ,..., em 31 de dezembro de 2013, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites*”.
20. Posteriormente, foi efetuada a verificação externa de cada uma dessas seis contas individuais pelos serviços de auditoria, tendo os respetivos relatórios sido aprovados pelo TC:
 - na Sede, os relatórios de verificação externa das contas OE - Sede e do Cofre-Sede²⁴, foram aprovados pelo Plenário da 2.ª Secção do TC²⁵, em 30 de abril de 2014;
 - na SRA, os relatórios de verificação externa das contas OE – SRA e Cofre-SRA,²⁶; foram aprovados em sessão ordinária semanal²⁷, de 20 de março de 2014;

²² Tomando como referência o elemento poder e o elemento resultado, tal como estão estabelecidos na IPSAS 6 e na Orientação n.º 1/2010: “ *Presume-se a existência de controlo quando se verifique pelo menos um dos seguintes indicadores de poder: a faculdade de vetar os orçamentos de outra entidade; a possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões do órgão de gestão de outra entidade; ou o facto de o mandato da outra entidade ser estabelecido e limitado por legislação. Presume-se a existência de controlo quando se verifiquem os seguintes indicadores de resultado: a detenção da titularidade dos ativos líquidos de outra entidade com o direito de livre acesso a estes; a capacidade de conseguir que a outra entidade coopere na realização dos seus próprios objetivos e a assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos de outra entidade*”.

²³ Cfr. artigos 31.º e 35.º da LOPTC que preenchem a previsão do n.º 5.1 da Orientação n.º 1/2010.

²⁴ Cfr. Relatórios n.º 01/2014/VEC e n.º 2/2014/VEC.

²⁵ Cfr. artigo 78.º da LOPTC.

²⁶ Relatórios n.º 4/2014/FS/SRATC e n.º 5/2014/FS/SRATC.

²⁷ Cfr. n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC. Refira-se que, não tendo sido evidenciadas responsabilidades financeiras, a aprovação dos relatórios de verificação externa poderia ter sido exercida apenas pelo Juiz da Secção Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 107.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

- na SRM, os relatórios de verificação externa das contas OE – SRM e Cofre-SRM²⁸, foram aprovados em sessão ordinária semanal²⁹, de 27 de março de 2014.

CONTAS CONSOLIDADAS

FLUXOS FINANCEIROS

21. Em 2013, a receita cobrada foi de cerca de 23,4 M€ (taxa de execução de 102,4%), representando as dotações do OE 71,6% daquele montante, os “*Emolumentos*” 27,7 % e os “*Juros - Administrações públicas*” de CEDIC 0,3% (Anexo 3).
22. Face a 2012, constatou-se um acréscimo de 6,5 % (1,4 M€) na receita efetiva, influenciado pelo aumento das dotações do OE (1,8 M€, variação de 11,9%), que compensou a ligeira redução da cobrança de “*Emolumentos*” (-0,3 m€, variação de -4,1%) (Anexo 3).
23. Em 2013, as despesas atingiram o montante de 26,0 M€, dos quais cerca de 90,6 % são “*Despesas com o pessoal*”, 8,9% “*Aquisição de bens e serviços*” e 0,5 % “*Aquisição de bens de capital*”. A taxa de execução global foi de 89,2%, sendo de 91,3% para as “*Despesas Correntes*” e de 15,4% para as “*Despesas de Capital*” (Anexo 4).
24. Face a 2012, as despesas revelaram um acréscimo de 17,2% (3,8 M€) devido essencialmente ao aumento das despesas correntes (4 M€). Nestas, há que destacar o acréscimo de 20,2 % nas “*Despesas com o pessoal*”, sobretudo, em virtude do pagamento, em 2013, do subsídio de férias e de Natal (Anexo 4).

SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

25. Da análise do Balanço consolidado, a 31 de dezembro de 2013 (Anexo 5), constatou-se que:
 - do total do Ativo líquido, no montante de 42,2 M€, destacam-se as “*Disponibilidades*” (21,3 M€, 50,4% do total), o “*Imobilizado líquido*” (13,2 M€, 31,3%), os “*Acréscimos e diferimentos*” (4,3 M€, 10,1%) e os “*Títulos negociáveis*” (2,1 M€, 5%);
 - face a 2012, o Ativo líquido decresceu 6,8% (-3,1 M€), sendo de destacar o decréscimo das “*Disponibilidades*” (-9,9%, -2,3 M€), dos “*Títulos negociáveis*” (-12,5% 0,3 M€) e do “*Imobilizado líquido*” (-4,8%, -0,7 M€) e o aumento dos “*Acréscimos e diferimentos*” (7,3%, 0,3 M€);
 - os “*Fundos próprios*” totalizam 36,9 M€ (87,4% do total do Ativo líquido)³⁰ e o “*Passivo*” 5,3 M€ (12,6%), dos quais 5,1 M€ relativos a “*Acréscimos e diferimentos*” e 0,2 M€ a “*Dívidas a terceiros – curto prazo*”;
 - face a 2012, o “*Passivo*” cresceu 29,2% influenciado principalmente pelo aumento dos “*Acréscimos e diferimentos*” (1,3 M€, 34,5%).

²⁸ Relatórios n.º 7/2014/FS/SRMTC e n.º 6/2014/FS/SRMTC.

²⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC. Refira-se que, não tendo sido evidenciadas responsabilidades financeiras, a aprovação dos relatórios de verificação externa poderia ter sido exercida apenas pelo juiz da secção regional, nos termos do n.º 2 do artigo 107.º da LOPTC.

³⁰ Dos quais 19 M€ respeitam ao “*Património*”, 22 M€ a “*Resultados transitados*” e -4,3 M€ ao “*Resultado líquido do exercício*”.



26. Da análise efetuada à Demonstração de Resultados consolidada (Anexo 6) constata-se que:

- o total dos “Custos e perdas” atingiu o montante de 28,4 M€, dos quais 27,8 M€ (97,9% do total) respeitam a “Custos e perdas operacionais” onde se destacam os “Custos com o pessoal” (24,6 M€) e os “Fornecimentos e serviços externos” (2,2 M€) que, em conjunto, representam 94,4% do total;
- face a 2012, os “Custos e perdas operacionais” aumentaram 21,4% (4,9 M€) em resultado, essencialmente, dos crescimentos dos “Custos com o pessoal” (25,6%; 5 M€) e dos “Fornecimentos e serviços externos”(3,6%); os “Custos e perdas extraordinários” aumentaram 25,7% (0,1 M€)³¹;
- o total de “Proveitos e ganhos” foi de 24,1 M€, sendo que 23,7 M€ (98,4%) respeitam a “Proveitos e ganhos operacionais”, quase integralmente referentes a “Transferências correntes obtidas” (69,6%) e a “Impostos e taxas” (28,8%);
- face a 2012, o acréscimo dos “Proveitos e ganhos operacionais” de 7,3% (1,6 M€) decorreu do crescimento das “Transferências correntes obtidas” (1,8 M€). O ano de 2013, caracterizou-se ainda por um decréscimo de 49% dos “Proveitos e ganhos financeiros” e um acréscimo de 70,6% dos “Proveitos e ganhos extraordinários”³²;
- o “Resultado líquido do exercício” (consolidado) de -4,3 M€ resulta de “Resultados operacionais” de -4,1 M€, “Resultados financeiros” de 0,1 M€ e “Resultados extraordinários” de -0,3 M€.

CONCLUSÕES DA BDO

27. A BDO, no relatório junto no Anexo 8, expressa a opinião, com fundamento nas verificações efectuadas, de que *“as DF consolidadas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada do TC, em 31 de dezembro de 2013, o resultado consolidado das suas operações e os fluxos de caixa consolidados no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites”*, chamando a atenção para a situação seguinte (ênfase): *“... ainda que não se esteja perante um verdadeiro grupo público, ..., verifica-se a existência de condições de poder que sustentam a consolidação das DF, tendo sido com base neste entendimento que se definiram como entidades componentes do perímetro de consolidação a Sede, a Seção Regional dos Açores e a Seção Regional da Madeira”*. Em complemento, a BDO refere na nota 1.1 do Anexo que *“As três entidades dispõem de autonomia administrativa na parte referente às verbas provenientes do Orçamento do Estado e de autonomia administrativa e financeira no que se refere às verbas dos seus Orçamentos Privativos, dando esta desagregação origem a 6 entidades contabilísticas com DF autónomas que foram consolidadas”*.

³¹ O acréscimo de 121,4 m€ dos “Custos e perdas extraordinários” ficou a dever-se, essencialmente, a “Correções relativas a exercícios anteriores” (-117,8 m€).

³² Cfr. Anexo às DF os “Proveitos e ganhos extraordinários”, no montante de 276,6 m€, aumentaram em 2013 cerca de 114,5 m€ devido, essencialmente, ao crescimento ocorrido nas contas de “Redução de amortizações e de provisões” (+64,4 m€) e de “Correções relativas a exercícios anteriores” (+51,7 m€).



Tribunal de Contas

OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ³³

28. O TC-Sede (entidade mãe nos termos da Orientação n.º 1/2010) elaborou as DF consolidadas do Grupo TC constituído por ela própria e pelas entidades por si controladas (SRA e SRM).
29. O “*Manual de consolidação*”, comportando os princípios, normas, regras e métodos à luz da Orientação n.º 1/2010, evidencia, com detalhe, a prática de consolidação vigente no TC, descreve as operações prévias de consolidação e enumera os documentos, a elaborar anualmente pelas entidades incluídas no perímetro de consolidação, que integram o “*Dossiê de consolidação*”³⁴.
30. No exame do processo de consolidação, verificou-se que o TC adotou normas, regras e métodos de consolidação em conformidade com o estabelecido na Orientação n.º 1/2010³⁵, nomeadamente, em matéria da homogeneização prévia (temporal, valorativa, de operações internas e de realização da agregação), da eliminação das operações internas e da adoção do método da simples agregação que constam no “*Manual de consolidação*” e no “*Dossiê de consolidação*” (Anexo 2).
31. Foi concretizado o “*processo de confirmação das contas e operações recíprocas*” e o “*processo prévio de consolidação*” que determinaram a contabilização dos *ajustamentos de consolidação*, nas contas patrimoniais e orçamentais, a clara identificação do facto contabilístico na sua origem, e o montante³⁶. As operações de consolidação tiveram uma extensão muito reduzida, apenas com incidência nas rubricas do ativo (contas do tesouro, de outros devedores por imobilizado cedido e de amortizações) e dos fundos próprios (resultados transitados e reservas decorrentes da transferência de ativos) (Anexo 7).
32. Foi cumprido o princípio da especialização (do acréscimo), nomeadamente relacionado com a atividade do TC, no reconhecimento dos proveitos das ações relativas aos processos de Verificação Interna de Contas (VIC), das auditorias e da fiscalização prévia. No que respeita à especialização de proveitos, constatou-se que os critérios de contabilização do acréscimo de proveitos utilizados na Sede e nas Secções Regionais não são exatamente

³³ A ISSAI 1600 apresenta a definição de processo de consolidação (§ 10) como incluindo: a) o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação da informação financeira dos componentes nas demonstrações financeiras do grupo por via de consolidação, consolidação proporcional ou de métodos de contabilização pela equivalência patrimonial ou pelo custo; e (b) a agregação em demonstrações financeiras combinadas da informação financeira de componentes que não têm uma empresa-mãe mas estão sob controlo comum.

³⁴ Conformes com o disposto na Orientação n.º 1/2010. O conjunto de documentos de prestação de contas consolidadas apresentadas pelo TC é mais abrangente que o estipulado na Orientação n.º 1/2010 pois apresenta a declaração de responsabilidades dos órgãos de gestão, os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, a declaração de inexistência de compromissos assumidos e não pagos e as declarações de compromissos plurianuais existentes em 31 de dezembro de 2013.

³⁵ Aprovados por despacho do Presidente do TC, de 23 de abril de 2007, exarado no Estudo n.º 1/07-DGFP-DGF-GF, atualizados após publicação da Orientação n.º 1/2010 e aprovados por despacho do Conselheiro Presidente, de 5 de março de 2013, exarado na Informação n.º 224/2013-DGFP-DGF,

³⁶ Cfr. Lançamentos de consolidação 26.525,09 € (Anexo 7) referentes a despesas de mudança de NIF da SRA e SRM e à cedência de 2 equipamentos à SRA.



iguais³⁷, porque nestas o número de processos especializados é muito reduzido permitindo uma adequada valorização casuística. Por isso e dada a fiabilidade dos valores obtidos, não é afetada a imagem verdadeira e apropriada das DF consolidadas.

OUTRAS SITUAÇÕES

33. Por insuficiência das dotações atribuídas pelo OE à Sede, SRA e SRM para pagamento integral das despesas de pessoal, as verbas dos respetivos Cofres suportaram parte dessas despesas incluindo o subsídio de férias pago em novembro³⁸. Acresce referir o reforço das dotações do OE-SRA, em 307 m€, por parte da dotação do OE-Sede.
34. No que respeita ao Cofre-Sede, a passagem do tempo suscita a necessidade de reapreciação das especializações efetuadas para contas até 5 anos anteriores ao do exercício corrente³⁹.

³⁷ Na Sede, onde os acréscimos de proveitos por impostos e taxas totalizaram 3.957,8 m€, a especialização é apurada por processo, designadamente de VIC, considerando: a afetação das unidades de tempo (UT's), por técnico, nas 3 fases de execução (análise inicial do processo; esclarecimentos / análise das respostas; elaboração do Relato / Relatório); o grau de acabamento em que se encontra o processo; a estimativa do proveito a liquidar.

Na SRA, onde os acréscimos de proveitos por impostos e taxas totalizaram 156 m€, a especialização, dado o seu número reduzido, atende apenas à percentagem de acabamento através duma análise de cada processo.

Na SRM, onde os acréscimos de proveitos por impostos e taxas totalizaram 155 m€, a especialização apenas respeita a processos de VIC e tem por base as unidades de tempo gastas sobre o total de unidades de tempo previstas.

³⁸ Cfr. Relatórios VEC do TC (Sede; SRA; SRM).

³⁹ Cfr. ponto 26 do Relatório VEC dos Cofres do TC-Sede.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

35. A conta de gerência consolidada de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, cuja elaboração é da responsabilidade do CA do TC-Sede⁴⁰, está instruída com os documentos previstos na Orientação n.º 1/2010 e, no que é aplicável, nos termos das Instruções do TC n.º 1/2004-2.ª Secção⁴¹. Das operações que integram o débito e o crédito da gerência resulta a demonstração numérica seguinte⁴², detalhada por entidade contabilística incluída no perímetro de consolidação:

	OE	Cofre	Total Componentes	Total Consolidação	
DÉBITO					
Saldo de abertura					
Sede	0,00	23.031.398,46	23.031.398,46		
SRA	0,00	154.450,99	154.450,99		
SRM	0,00	2.714.934,45	2.714.934,45	25.900.783,90	
Recebido na gerência					
Sede	18.571.433,22	8.002.191,78	26.573.625,00		
SRA	1.766.206,85	553.973,72	2.320.180,57		
SRM	1.255.553,36	974.727,86	2.230.281,22	<u>31.124.086,79</u>	57.024.870,69
CRÉDITO					
Saído na gerência					
Sede	18.571.433,22	10.330.289,14	28.901.722,36		
SRA	1.766.206,85	592.892,63	2.359.099,48		
SRM	1.255.553,36	1.231.345,13	2.486.898,49	33.747.720,33	
Saldo de encerramento					
Sede	0,00	20.703.301,10	20.703.301,10		
SRA	0,00	115.532,08	115.532,08		
SRM	0,00	2.458.317,18	2.458.317,18	<u>23.277.150,36</u>	57.024.870,69

⁴⁰ Cfr. ponto 5.3 da Orientação n.º 1/2010.

⁴¹ Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo POCP.

⁴² Cfr. artigo 54.º, n.º 3, al. c), da LOPTC.



CONCLUSÕES

36. Os princípios, normas, regras, métodos e práticas de consolidação adotados no TC, estabelecidos no “*Manual de consolidação*”, estão conformes com o disposto na Orientação n.º 1/2010, sendo o conjunto de documentos de prestação de contas consolidadas nele previsto mais abrangente do que o estipulado naquela Orientação.
37. No processo de consolidação foram aplicadas as normas e regras estabelecidas, sendo o “*Dossiê de consolidação*” composto, designadamente, pelas DF consolidadas previstas na Orientação n.º 1/2010 e enumeradas no “*Manual de consolidação*” abrangendo a identificação e a regularização dos registos contabilísticos das operações entre as entidades incluídas no perímetro de consolidação.
38. Os trabalhos executados pelos auditores do TC, que incluíram a revisão de trabalhos da auditoria externa efetuada pela BDO, não evidenciaram questões materiais suscetíveis de questionar a regularidade das operações examinadas e a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e das DF consolidadas.
39. As operações de consolidação respeitam na quase totalidade a imobilizado e tiveram uma extensão e incidência muito reduzidas nos fundos próprios.
40. Em consequência, o TC, em consonância com a opinião emitida pela empresa de auditoria BDO, formula um juízo favorável sobre a conta consolidada do Grupo TC, gerência de 2013.
41. A demonstração numérica, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LOPTC, é a constante do ponto 35 e está apoiada nas DF apresentadas.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

42. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respetivo parecer.

DECISÃO

43. Em Plenário da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
 - a) Aprovar o presente relatório;
 - b) Ordenar que o presente Relatório e os seus Anexos (contendo a resposta remetida em sede de contraditório) sejam remetidos aos CA da Sede e das Secções Regionais do TC e ao representante do Procurador-Geral da República junto do Tribunal, nos termos do disposto pelo n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
 - c) Os emolumentos a pagar nos termos do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC foram cobrados nos processos relativos às seis contas individuais apresentadas ao TC (OE – Sede, OE – SRA, OE – SRM, Cofre - Sede, Cofre – SRA, Cofre - SRM);
 - d) Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o Relatório no sítio eletrónico do TC.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em sessão de 15 de maio de 2014

O CONSELHEIRO RELATOR,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

OS CONSELHEIROS,

(António José Avérous Mira Crespo)

(Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

(António Augusto Pinto dos Santos Carvalho)

(Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes)

(José Luís Pinto Almeida)

(José de Castro de Mira Mendes)

(José Manuel Monteiro da Silva)

(António Manuel Fonseca da Silva)

O Procurador-Geral Adjunto,



ANEXOS

Anexo 1 – Metodologia.....	18
Anexo 2 – “Dossiê de consolidação”	21
Anexo 3 – Receitas Consolidadas	22
Anexo 4 – Despesas Consolidadas.....	22
Anexo 5 – Balanço consolidado	23
Anexo 6 – Demonstração de Resultados consolidada.....	23
Anexo 7 – Lançamentos de Consolidação (síntese)	24
Anexo 8 – Relatório de Auditoria da BDO.....	25



Anexo 1 – Metodologia

1. A presente ação foi desenvolvida em conformidade com as fases de planeamento e de execução, descritas no Manual de Auditoria e de Procedimentos do TC, Vol. I (MAP-TC-I), com as necessárias adaptações. A metodologia e os procedimentos foram suportados por um sistema informatizado específico, baseado em fichas estandardizadas, adaptadas do Manual de Auditoria e de Procedimentos do TC, Vol. II (MAP-TC-II, em utilização experimental).
2. Dado que, em cumprimento da alínea d) do artigo 113.º da LOPTC, as contas do TC foram sujeitas a auditoria externa efetuada pela BDO, a presente ação apoiou-se na opinião formulada por essa empresa, cujos trabalhos foram objeto de revisão pelos auditores do TC junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira do TC.

TRABALHOS EXECUTADOS PELA EMPRESA DE AUDITORIA

3. Na sequência de concurso público realizado pela DGTC, em 2012, foi adjudicada à BDO a *“prestação de serviços de auditoria financeira às contas do Tribunal de Contas relativas à Sede, Secção Regional dos Açores (SRA) e Secção Regional da Madeira (SRM) e conta consolidada (Sede e Secções Regionais, individuais e consolidada), com vista à elaboração de relatórios e emissão de pareceres sobre as contas de 2012, 2013 e 2014, elaboradas segundo os sistemas de contabilidade adotados”*.
4. Nos termos contratuais, a BDO planeou e executou os seus trabalhos de acordo com as normas técnicas e as directrizes de revisão/auditoria dos revisores oficiais de contas⁴³.
5. No que respeita às contas consolidadas, o exame efetuado pela BDO incluiu:
 - a verificação das DF das entidades incluídas na consolidação, apropriadamente examinadas, e, para os casos significativos em que a não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a validação de estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo TC utilizados na sua preparação;
 - a verificação das operações de consolidação;
 - a apreciação sobre a adequabilidade das políticas contabilísticas adotadas, a sua aplicação uniforme e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade;
 - a apreciação da adequabilidade, em termos globais, da apresentação das DF consolidadas.
6. A BDO considerou que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para expressar opinião sobre as DF consolidadas.

REVISÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

7. Em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores⁴⁴, os auditores do TC-Sede acompanharam a auditoria da BDO nas sucessivas fases do planeamento e da execução das auditorias das contas do OE-Sede, Cofre-Sede e da Conta

⁴³ A BDO, em conformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos, forneceu previamente ao Juiz Conselheiro da Área o seu Programa de Trabalho anual incluindo o plano de amostragem e a análise de risco que o justifica, bem como os principais procedimentos a realizar e a respetiva calendarização.

⁴⁴ ISSAI 1610.



Tribunal de Contas

Consolidada Sede e Conta Consolidada do Grupo TC. Os trabalhos desenvolvidos à luz da Norma ISSAI 1600·enquadram-se nos “itens” seguintes:

(A) Responsabilidades pela auditoria e aceitação dos trabalhos (§ 11 a 15)

- A elaboração da conta consolidada e o recurso a auditores externos está previsto na LOPTC.
- Foram apresentadas as declarações de responsabilidade dos auditores afetos às auditorias ao Grupo TC e às componentes (OE e Cofre Sede; OE e Cofre SRA; OE e Cofre SRM).
- Competiu ao Juiz Conselheiro da Área IV, na sequência da deliberação do Plenário do TC que atribuiu a esta Área a responsabilidade pela VEC da conta consolidada do Grupo TC: a responsabilidade pela direção e supervisão da execução do trabalho da auditoria em conformidade com as normas profissionais e as exigências legais e regulamentares aplicáveis; a aceitação de que o relato de auditoria é apropriado às circunstâncias.
- Foi estabelecida a estratégia global da auditoria do Grupo TC e desenvolvido um plano de trabalho (principais procedimentos e calendarização dos trabalhos).
- Teve-se em conta que as contas das componentes foram sujeitas a VEC da responsabilidade do TC.

(B) Independência e Responsabilidade dos auditores do Grupo TC (§ 3)

- Cada uma das seis contas das entidades consolidadas foi sujeita a VEC. O TC, que aprovou os respetivos relatórios VEC, emitiu uma apreciação positiva e independente sobre: a legalidade e regularidade das operações efetuadas; a fiabilidade dos sistemas de controlo interno; a fidedignidade das contas e das DF em observância com as regras contabilísticas aplicáveis (cfr. artigo 54.º da LOPTC).
- A independência dos juízes do TC na apreciação dos resultados fundamentados no trabalho dos auditores do TC, que têm de satisfazer requisitos éticos estritos, garante que a participação de alguns dos membros da equipa nas auditorias da conta consolidada do Grupo TC e da conta do TC-Sede não prejudicou a opinião emitida sobre a conta consolidada.

(C) Compreensão do Grupo TC, seus componentes e sua envolvente (§ 17; 18)

- A legislação e a regulamentação do TC bem como, para cada componente, os relatórios de gestão do CA, de auditoria da BDO e de VEC do TC permitem uma compreensão ampla das competências, organização, atividades e controlos existentes em 2013, que só pontualmente careceram de esclarecimentos adicionais.
- A regulamentação do TC, incluindo as instruções emitidas para as componentes, satisfaz as exigências do processo de consolidação para que a informação financeira seja uniforme e comparável.
- Os relatórios de gestão do CA e das auditorias da BDO permitem uma compreensão da atuação do Grupo TC, espelhada nas DF consolidadas, cujos fundamentos foram verificados.

(D) Auditor das componentes (Sede; SRA; SRM) incluindo comunicação entre auditores (Grupo TC e componentes e Grupo TC e BDO) (§ 19 e 20 ; 40 e 41)

- Na contratação da empresa de auditoria (BDO), na sequência de concurso público, assegurou-se que os trabalhos, efetuados por técnicos devidamente certificados, decorressem conforme as normas de auditoria.
- Os trabalhos desenvolvidos pela BDO foram acompanhados pelos juízes e auditores do TC permitindo a sua utilização nos termos da norma ISSAI 1600;



Tribunal de Contas

- O Juiz Conselheiro da Área recebeu a documentação “*crítica*” da auditoria, incluindo a correspondência trocada entre a BDO e a DGTC, e os auditores do TC acompanharam os trabalhos e reuniram-se com os auditores externos sempre que necessário.
- Foi articulado entre a Sede, as Secções Regionais e a BDO a calendarização dos trabalhos bem como sobre a apresentação das observações.
- Foi recolhida, pelos auditores externos, nas componentes informação sobre as transações e/ou saldos intragrupo, assegurando que as mesmas são anuladas no “*consolidado*”.

(E) Estratégia global da auditoria e limiar de materialidade e procedimentos e processo de consolidação (§ 21 a 37)

- Foi aprovado pelo Juiz Conselheiro da Área o programa de trabalho (principais procedimentos e calendarização dos trabalhos), por forma a que os auditores do Grupo TC acompanhassem a realização de alguns trabalhos e procedessem à revisão dos dossiês.
- Foi estabelecido o limiar de materialidade das DF para o Grupo TC e para cada uma das componentes (Sede; SRA; SRM).
- Examinou-se o processo de consolidação verificando-se a adequação, plenitude e rigor dos ajustamentos e reclassificações.
- Analisaram-se os critérios de especialização de proveitos.
- Foram aprovados pelos Juízes Conselheiros (ARIV da Sede, da SRA e da SRM) os programas de trabalho das componentes (principais procedimentos e calendarização dos trabalhos), os planos de amostragem e as análises de risco que justificam as amostras (indicando o universo e as operações seleccionadas) e o escalonamento da realização dos principais testes de controlo e substantivos, por forma a que os auditores acompanhassem a realização de alguns deles e procedessem à revisão dos dossiês.

(F) Acontecimentos Subsequentes (§ 38 e 39)

- Recolheu-se informação sobre os acontecimentos subsequentes tendo-se constado que: não obstante a existência de recursos pendentes de decisão judicial por impossibilidade de estimativa dos seus efeitos ou por probabilidade reduzida de decisão desfavorável ao TC, não foram provisionados quaisquer encargos; foram devidamente divulgados os compromissos plurianuais.

(G) Avaliação da Suficiência e adequação da evidência de auditoria (revisão dos papéis de trabalho) (§ 42 a 50)

- Os auditores do TC acompanharam a realização dos testes e procederam à revisão dos dossiers de auditoria da BDO assegurando-se de que a opinião expressa pela referida empresa se encontra adequadamente comprovada e suportada nos testes realizados.



Anexo 2 – “Dossiê de consolidação”

Componentes das demonstrações financeiras consolidadas

O “*Manual de consolidação*” enumera os documentos (a elaborar, anualmente, pelas entidades que compõem o perímetro de consolidação) que integram o “*Dossiê de consolidação*” e os documentos (a elaborar pela serviço responsável pela consolidação) que integram o “*Dossiê de consolidação final*”⁴⁵, seguintes:

A) Elementos gerais da entidade:

- identificação (*designação, morada, número de contribuinte, outros elementos considerados pertinentes*);
- informações necessárias à consolidação (*data de fecho das contas, moeda utilizada, responsável de contacto*);

B) Demonstrações Financeiras e Anexos:

- Balanço Consolidado;
- Demonstração de Resultados Consolidada;
- Anexo ao Balanço Consolidado e à Demonstração de Resultados Consolidada;
- Relatório de Gestão Consolidado;
- Mapa 7.3 - Fluxos de Caixa Consolidado;
- Mapa 7.1 - Controlo Orçamental - Despesa Consolidado;
- Mapa 7.2 - Controlo Orçamental - Receita Consolidado;
- Balancete Patrimonial Consolidado (*antes e após apuramento de resultados*);
- Relatório e parecer do órgão de fiscalização.

C) Informações complementares:

- Norma de Controlo Interno;
- Mapa de encargos plurianuais reportado a 31 de dezembro;
- Mapa de compromissos e pagamentos em atraso, conforme definido na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso⁴⁶ (LCPA), reportado a 31 de dezembro;
- cópia de declarações, conforme definido na LCPA e legislação complementar: de que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais; com todos os pagamentos em atraso existentes a 31 de dezembro; com todos os recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro.
- elementos sobre as operações entre entidades (fontes de financiamento) consolidadas e sobre as operações entre qualquer das entidades que integram o perímetro de consolidação.

⁴⁵ O “*Dossiê de consolidação final*” integra apenas os documentos elencados em A) e B).

⁴⁶ Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.



Tribunal de Contas

Anexo 3 – Receitas Consolidadas

Unid: m€

Receita	2012	2013				Variação	
		Orçam.	Execução	Grau de execução	Estrutura	Valor	%
RECEITAS CORRENTES	21.926,4	22.795,1	23.354,2	102,5	99,99	1.427,7	6,5
OE- Dotações Correntes	14.947,6	16.397,7	16.731,3	102,0	71,63	1.783,7	11,9
Taxas de justiça	0,0	1,0	0,0	0,0	0,00	0,0	-
Emolumentos do Tribunal de Contas	6.757,0	6.227,6	6.478,4	104,0	27,74	-278,6	-4,1
Juros de mora	0,0	1,0	0,6	60,0	0,00	0,6	-
Juros - Administrações públicas	143,7	107,5	74,9	69,7	0,32	-68,9	-47,9
Transferências correntes	30,1	29,7	33,3	112,1	0,14	3,2	10,7
Livros e documentação técnica	4,3	4,0	1,2	29,9	0,01	-3,1	-72,0
Bens inutilizados	2,2	3,0	1,6	52,3	0,01	-0,6	-28,4
Reembolsos SSMJ	13,0	2,1	2,3	111,2	0,01	-10,6	-82,0
Venda de bens e serviços diversos	5,2	6,5	5,0	77,5	0,02	-0,2	-2,9
Outras receitas correntes	23,4	15,0	25,6	170,5	0,11	2,2	9,3
RECEITAS DE CAPITAL	5,9	4,6	3,5	76,4	0,01	-2,4	-40,6
OE- Dotações de Capital	3,3	2,1	1,0	49,7	0,00	-2,3	-69,0
Venda de bens de investimento	0,1	0,5	0,0	0,0	0,00	-0,1	-100,0
Reposições não abatidas nos pagamentos	2,4	2,0	2,5	123,4	0,01	0,1	2,4
TOTAL	21.932,3	22.799,7	23.357,7	102,4	100,00	1.425,3	6,5

Fonte: Mapas de Fluxos e Relatórios de Gestão Consolidados de 2012 e 2013.

Anexo 4 – Despesas Consolidadas

Unid: m€

DESPESA	2012	2013				Variação	
		Orçam.	Execução	Grau de execução	Estrutura	Valor	%
DESPESAS CORRENTES	21.802,6	28.274,7	25.828,7	91,3	99,5	4.026,07	18,5
Despesas com o Pessoal	19.568,6	24.956,6	23.517,1	94,2	90,6	3.948,53	20,2
Aquisição de bens e serviços	2.233,7	3.317,4	2.311,5	69,7	8,9	77,76	3,5
Juros e outros encargos	0,3	0,8	0,0	4,6	0,0	-0,23	-86,2
DESPESAS DE CAPITAL	349,3	820,3	126,5	15,4	0,5	-222,84	-63,8
Aquisição de bens de capital	349,3	820,3	126,5	15,4	0,5	-222,84	-63,8
TOTAL	22.151,9	29.095,0	25.955,2	89,2	100,0	3.803,23	17,2

Fonte: Mapas de Fluxos e Relatórios de Gestão Consolidados de 2012 e 2013.



Tribunal de Contas

Anexo 5 – Balanço consolidado

Unid: m€

DESIGNAÇÃO	2013	2012	Estrutura	Variação	
			%	Valor	(%)
ATIVO					
Imobilizado líquido	13.221,44	13.892,79	31,3	-671,35	-4,8
Existências	57,40	66,18	0,1	-8,78	-13,3
Dívidas de terceiros - curto prazo	1.247,75	1.284,45	3,0	-36,70	-2,9
Títulos negociáveis	2.100,00	2.400,00	5,0	-300,00	-12,5
Disponibilidades	21.282,23	23.625,80	50,4	-2.343,56	-9,9
Acréscimos e diferimentos	4.280,70	3.989,95	10,1	290,75	7,3
Total do Ativo líquido	42.189,53	45.259,16	100,0	-3.069,63	-6,8
FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVO					
Fundos próprios	36.886,68	41.155,56	87,4	-4.268,87	-10,4
PASSIVO					
Provisões para riscos e encargos	7,14	54,54	0,0	-47,40	-86,9
Dívidas a terceiros - curto prazo	170,78	237,81	0,4	-67,03	-28,2
Acréscimos e diferimentos	5.124,92	3.811,26	12,1	1.313,66	34,5
Total Passivo	5.302,84	4.103,61	12,6	1.199,24	29,2
Total Fundos próprios e Passivo	42.189,53	45.259,16	100,0	-3.069,63	-6,8

Fonte: Balanço Consolidado - 2013 e 2012

Anexo 6 – Demonstração de Resultados consolidada

Unid: m€

DESIGNAÇÃO	2013	2012	Estrutura	Variação	
			2013 %	Valor	%
CUSTOS E PERDAS					
Custo das merc. vendidas e mat. Consumidas	100,07	105,19	0,35	-5,12	-4,87
Fornecimentos e serviços externos	2.218,25	2.141,68	7,81	76,57	3,58
Custos com o pessoal	24.581,42	19.567,36	86,59	5.014,06	25,62
Amortizações do exercício	814,41	880,47	2,87	-66,06	-7,50
Provisões do exercício	34,62	126,13	0,12	-91,51	-72,55
Outros custos e perdas operacionais	45,33	68,95	0,16	-23,62	-34,26
Custos e perdas operacionais	27.794,09	22.889,78	97,90	4.904,32	21,43
Custos e perdas financeiras	0,90	1,10	0,00	-0,20	-18,45
Custos e perdas extraordinários	594,38	472,97	2,09	121,41	25,67
Total	28.389,38	23.363,85	100,00	5.025,53	21,51
Resultado líquido do exercício	-4.295,00	-904,81	-15,13	-3.390,19	374,68
PROVEITOS E GANHOS					
Vendas e prestações de serviços	0,49	3,02	0,00	-2,53	-83,71
Impostos e taxas	6.927,01	7.132,64	28,75	-205,63	-2,88
Proveitos suplementares	34,14	27,33	0,14	6,81	24,91
Transferências Correntes obtidas	16.761,00	14.947,55	69,56	1.813,45	12,13
Proveitos e ganhos operacionais	23.722,64	22.110,55	98,46	1.612,09	7,29
Proveitos e ganhos financeiros	95,17	186,38	0,40	-91,20	-48,93
Proveitos e ganhos extraordinários	276,56	162,11	1,15	114,45	70,60
Total	24.094,37	22.459,04	100,00	1.635,34	7,28
Resumo:					
Resultados operacionais	-4.071,45	-779,23		-3.292,22	422,50
Resultados financeiros	94,27	185,27		-91,00	-49,12
Resultados correntes	-3.977,17	-593,95		-3.383,22	569,61
Resultados extraordinários	-317,83	-310,86		-6,97	2,24
Resultados antes de impostos	-4.295,00	-904,81		-3.390,19	374,68
Resultado líquido do exercício	-4.295,00	-904,81		-3.390,19	374,68

Fonte: Demonstração de Resultados – Consolidado – 2013 e 2012

Anexo 8 – Relatório de Auditoria da BDO

[contas consolidadas]



Tel: +351 217 990 420
Fax: +351 217 990 439
www.bdo.pt

Av. da República, 50 - 10º
1069-211 Lisboa

RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS CONSOLIDADAS

Introdução

1. Examinámos as demonstrações financeiras consolidadas do Tribunal de Contas, as quais compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2013 (que evidencia um ativo líquido de 42 189 526 euros e um total de Fundos Próprios de 36 886 684 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 4 295 003 euros), a Demonstração consolidada dos Resultados por Naturezas e o Mapa consolidado dos Fluxos de Caixa, do exercício findo naquela data, e o correspondente Anexo.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade da Direção-Geral do Tribunal de Contas a preparação de demonstrações financeiras consolidadas que apresentem, de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do conjunto das entidades incluídas na consolidação, o resultado consolidado das suas operações e dos fluxos de caixa consolidados, bem como a adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.

3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no exame que realizámos às referidas demonstrações financeiras consolidadas.

Âmbito

4. O exame a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o exame seja planeado e executado com o objetivo de obtermos um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras consolidadas estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto, o referido exame incluiu: (i) a verificação de as demonstrações financeiras das entidades incluídas na consolidação terem sido apropriadamente examinadas e, para os casos significativos em que o não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a avaliação de estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Tribunal de Contas, utilizadas na sua preparação; (ii) a verificação das operações de consolidação; (iii) a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adotadas, a sua aplicação uniforme e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias; (iv) a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e (v) a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas.

5. Entendemos que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Opinião

6. Em nossa opinião, as referidas demonstrações financeiras consolidadas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada do Tribunal de Contas, em 31 de dezembro de 2013, o resultado consolidado das suas operações e os fluxos de caixa consolidados no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites.

Ênfases

7. Sem afetar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para o seguinte, conforme mencionado no Relatório de Gestão: *“... ainda que não se esteja perante um verdadeiro grupo público, na medida em que não existe um controlo completo de uma entidade perante as restantes, nomeadamente por inexistência de participações, verifica-se a existência de condições de poder que sustentam a consolidação das demonstrações financeiras, tendo sido com base neste entendimento que se definiram como entidades componentes do perímetro de consolidação a Sede, a Seção Regional dos Açores e a Seção Regional da Madeira”*. Também refere a Nota 1.1 do Anexo que: *“As três entidades dispõem de autonomia administrativa na parte referente às verbas provenientes do Orçamento do Estado e de autonomia administrativa e financeira no que se refere às verbas dos seus Orçamentos Privativos, dando esta desagregação origem a 6 entidades contabilísticas com demonstrações financeiras autónomas que foram consolidadas.”*

Lisboa, 7 de abril de 2014



Pedro Aleixo Dias, em representação de
BDO & Associados - SROC

Anexo 9 – Resposta remetida em sede de contraditório



Tribunal de Contas
Conselho Administrativo

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA
E-mail: geral@tcontas.pt
URL: <http://www.tcontas.pt>

Tel.: 21 794 51 00
Fax: 21 793 60 33
Linha Azul 21 793 60 08/9

7 MAI 2014 6473

Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro JOÃO FERREIRA DIAS

Vossa referência

Nossa referência

Proc n.º 03/2014/VEC - Of n.º 6365, 06.05.2014
DA IV

Assunto: **Verificação externa da conta consolidada de 2013 do Tribunal de Contas**

Em resposta ao ofício de Vossa Excelência, acima referenciado, para querendo, nos pronunciarmos no âmbito do exercício do contraditório, os membros do Conselho Administrativo signatários vêm dizer que não têm nada a observar quanto ao conteúdo do relatório elaborado no âmbito da verificação externa da conta consolidada do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

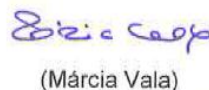
O Conselho Administrativo



(José F.F. Tavares)

*Não assino porque não
fui a minha concorda.*
(Júlia Serrano)


(Ana Paula Valente)


(Sandra Pereira)


(Márcia Vala)


(Ana Bento)


(Francisco Albuquerque)



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Tel.: 296 304 980
Fax: 296 629 751
Correio-e: sra@tcontas.pt

Por correio-e:
ConceicaoAntunes@tcontas.pt

Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro João Ferreira Dias
Tribunal de Contas – DA IV
Av. da República, 65
1050-189 Lisboa

Vossa referência

Nossa referência
588-CA, de 06-05-2014

Assunto: -Relato sobre a Conta Consolidada do Tribunal de Contas relativa à gerência de 2013 – Pronúncia do CA da SRATC (Proc. n.º 3/2014/AUDIT)

Senhor Juiz Conselheiro João Ferreira Dias,

O Conselho Administrativo da SRATC, tendo sido notificado nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º da LOPTC, informa que concorda com o teor do Relato da Verificação Externa da Conta Consolidada de 2013 do Grupo Tribunal de Contas, nada mais tendo a acrescentar ou a corrigir.

Acresce ainda que o Conselho Administrativo não tem conhecimento de quaisquer atos, factos, operações ou compromissos que não tenham sido transmitidos aos auditores e afetem o património do Grupo Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos e a maior consideração.

O Conselho Administrativo,

(Fernando Flor de Lima)
Presidente

(João Paulo Camilo)
Vogal

(Luis Francisco Borges)
Vogal





Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Serviço de Apoio

Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24
9004-554 FUNCHAL

Tel.: 291 215 300
Fax: 291 233 686
E-mail: srm@tcontas.pt

Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro João Ferreira Dias

Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Vossa referência

Proc.º n.º 03/2014/VEC DA IV

Nossa referência

Assunto: Verificação Externa da Conta Consolidada de 2013 - Tribunal de Contas – exercício do contraditório

Em resposta à notificação para os membros do Conselho Administrativo da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas se pronunciarem no âmbito do exercício do contraditório (ofícios n.º 6350 a 6354, todos de 6 maio p.p.), os signatários nada têm a referir sobre o teor do relato elaborado no âmbito da verificação externa acima indicada.

Com os melhores cumprimentos,

Os membros do Conselho Administrativo

Ana Mafalda Morby Affonso

Alberto Lopes Faro

Patrícia Nave Nunes Fernandes da Silva

Maria Susana Ferreira da Silva

Henrique Reis